



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 655, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da alteração proposta ao Art. 655 é medida necessária para evitar um retrocesso burocrático que onera excessivamente a atividade jurídica e econômica. A regra vigente no Código Civil permite que o substabelecimento ocorra por instrumento particular, independentemente de o mandato original ter sido outorgado por instrumento público.

Esta flexibilidade é um pilar da eficiência nas relações de representação, permitindo que advogados e gestores deleguem poderes com rapidez e baixo custo, sem a necessidade de retornar ao tabelionato para cada nova delegação de funções.

A nova redação proposta pelo PL 4/2025 desvirtua a natureza do substabelecimento ao exigir o paralelismo de formas em razão da substância do ato. O substabelecimento é um ato de transferência de poderes de representação e não se confunde com o negócio jurídico principal que será praticado pelo mandatário.



Ao condicionar a validade do instrumento particular à natureza do ato final, o legislador cria uma armadilha burocrática, pois muitos atos que exigem escritura pública (como a compra e venda de imóveis) passariam a exigir, por via reflexa, que todos os substabelecimentos da cadeia de procuradores também fossem públicos, gerando um efeito cascata de custos e formalismos.

A introdução do conceito indeterminado "se a forma pública não era da substância do ato" insere uma camada de insegurança jurídica nas transações cotidianas. A clareza da norma atual reside justamente em permitir o uso do instrumento particular de forma ampla para o substabelecimento. Ao excepcionar os casos em que a forma é "da substância", o projeto obriga o terceiro contratante e o oficial de registro a realizarem uma análise jurídica complexa sobre a validade da representação, o que aumentará a recusa de documentos e a judicialização de conflitos sobre a regularidade da cadeia de mandatos.

A manutenção do texto atual do art. 655 é a solução que melhor se alinha às diretrizes modernas de desestatização e facilitação dos negócios jurídicos. Em um cenário de crescente digitalização e necessidade de resposta célere, exigir a solenidade pública para atos de mera substituição de mandatários é caminhar na contramão da eficiência.

A supressão da alteração proposta garante que o sistema de representação civil continue a operar de forma ágil, segura e econômica, preservando a faculdade das partes de utilizarem instrumentos particulares para a gestão de seus interesses delegados.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

